

O presente documento incorpora a versão actualizada e em vigor do

CONTRATO DE SOCIEDADE DO

“ BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. “

CAPITULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto

Artigo 1º

(Forma e denominação)

A Sociedade adopta a forma de Sociedade Anónima e a denominação **BANCO SANTANDER TOTTA, S.A..**

Artigo 2º

(Duração, Sede Social e Formas de Representação)

1. A duração da Sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede é na cidade de Lisboa, Freguesia de Santa Maria Maior, Rua Áurea, número oitenta e oito.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, pode a Sociedade mudar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e bem assim criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos permitidos por lei aos Bancos.
2. No âmbito da sua actividade de crédito predial, a Sociedade exerce funções de intervenção especializada no fomento à construção civil e obras públicas, no crédito à habitação e restantes operações imobiliárias.
3. Sem dependência de autorização da Assembleia Geral, a Sociedade pode livremente, sob qualquer forma legal ou contratual, associar-se com outras entidades jurídicas, singulares ou colectivas, bem como participar, nos termos da

lei, em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, mediante parecer prévio do órgão de fiscalização, e, bem assim, adquirir ou deter, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

CAPITULO II

Capital, Acções e Obrigações

Artigo 4º

(Capital Social)

O capital social integralmente subscrito e realizado é de mil trezentos e noventa e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro euros, correspondente a mil trezentos e noventa e um milhões, setecentas e setenta e nove mil, seiscentas e setenta e quatro acções ordinárias, com o valor nominal de um euro cada.

Artigo 5º

(Acções, Obrigações e Novas Emissões)

1. O capital social é representado por acções, que revestirão a forma escritural e serão nominativas.
2. O Conselho de Administração fixará as condições das novas emissões, bem como as formas e prazos em que poderá ser exercido o direito de preferência dos accionistas.
3. A Sociedade pode, nos termos e limites da lei, emitir quaisquer categorias de acções, nomeadamente acções preferenciais sem voto e outras acções preferenciais, remíveis ou não, podendo a remissão ser efectuada pelo valor de emissão, acrescido ou não da concessão de um prémio, mediante deliberação do órgão competente.
4. A Sociedade poderá emitir quaisquer instrumentos ou valores mobiliários, incluindo warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.
5. O Conselho de Administração poderá deliberar, dentro dos limites legais aplicáveis e salvo nos casos em que a lei exija que a deliberação seja tomada pelos accionistas:

- a) A emissão de obrigações ou de qualquer outro tipo de dívida, sob qualquer forma e por qualquer montante, em moeda com curso legal em Portugal;
 - b) A emissão de *warrants* autónomos.
6. Os valores emitidos ao abrigo do presente artigo poderão ser colocados no mercado nacional ou em mercados estrangeiros, observadas as disposições legais aplicáveis.
7. Os accionistas terão preferência na subscrição de quaisquer valores mobiliários que sejam convertíveis em acções ou que confirmem o direito à subscrição das acções que possuem, a não ser que sejam emitidos por contrapartida de entradas em espécie.
8. A Sociedade, precedendo autorização da Assembleia Geral, quando necessária, pode realizar através do Conselho de Administração operações sobre acções, obrigações e outros valores mobiliários próprios, nos termos legalmente admitidos.
9. Enquanto permanecerem na titularidade da sociedade, ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às acções próprias, excepto o direito de receber novas acções, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas, salvo deliberação dos accionistas em contrário.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais da Sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria.
2. Nos termos da lei, a fiscalização da Sociedade compete ainda, conforme for deliberado em Assembleia Geral, a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
3. A Sociedade poderá dispor de um Secretário da Sociedade e de um suplente, a designar pelo Conselho de Administração.
4. Quando não esteja estabelecido na lei ou no contrato de sociedade um número fixo de membros de um corpo social, ele será em cada caso determinado pela deliberação de eleição, sem prejuízo de vir a ser alargado ou

reduzido no decurso e para completar mandato em curso, mediante eleição ou designação suplementar.

Artigo 7º

(Designação e Mandatos)

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Comissão de Auditoria, bem como o Revisor Oficial de Contas, são designados pela Assembleia Geral e os seus mandatos têm a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.
2. Os membros eleitos para a Mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração e para a Comissão de Auditoria tanto podem ser accionistas como estranhos à Sociedade.
3. Quando legalmente admissível, os eleitos consideram-se empossados logo após a eleição e no termo dos respectivos mandatos permanecerão no exercício das suas funções até à entrada em funções de quem os deve substituir.
4. Os membros do órgão de administração e fiscalização submetem-se em permanência aos requisitos de adequação, idoneidade, aptidão, experiência, disponibilidade, independência e qualificações profissionais para o exercício do cargo que forem definidos pelas normas aplicáveis, submetendo-se às regras de avaliação periódicas, individuais e colectivas que vierem a ser definidas pela Sociedade.

Artigo 8º

(Actas)

As deliberações tomadas por todos os órgãos sociais, bem como as declarações de voto, são registadas em acta.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 9º

(Competência)

Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria e o Revisor Oficial de Contas;
- b) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e demais documentação legalmente exigível;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo de eventuais autorizações concedidas ao Conselho de Administração para o efeito, nos termos legalmente admitidos;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada ou relativamente ao qual lhe seja legalmente atribuída competência.

Artigo 10.º

(Convocação e Constituição)

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação nos termos legais ao respectivo Presidente pelo Conselho de Administração ou pela Comissão de Auditoria, ou por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta, com a assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada nos termos legais, em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia
2. As reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede social ou, desde que não se possam realizar na sede em condições satisfatórias, em qualquer outro lugar do território nacional, especificado na Convocatória.
3. A Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar, validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes e representados accionistas titulares de, pelo menos, metade do capital social.
4. Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral funcionar e deliberar, validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Artigo 11º

(Participação e Direito de Voto)

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas que, até dez dias antes da data marcada para a sua realização, comprovem perante o Presidente da Mesa

da Assembleia Geral ter registadas ou depositadas em intermediário financeiro, desde o décimo quinto dia anterior à data marcada para a reunião e até ao encerramento desta, o número mínimo de acções necessário para conferir direito de voto.

2. Mediante simples carta assinada e dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida com dez dias de antecedência em relação ao dia designado para a reunião, o accionista com direito a voto poderá fazer-se representar nas Assembleias Gerais.

3. O accionista pessoa colectiva far-se-á representar em Assembleia Geral, através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até ao momento de dar início à sessão, subscrita por quem obrigue a pessoa colectiva e com a identificação de quem a representa.

4. A cada acção corresponde um voto na Assembleia Geral.

5. Não é admitido o voto por correspondência nem o envio por correio electrónico dos elementos informativos a que se refere o artigo 288º, número 4 do Código das Sociedades Comerciais.

6. A Sociedade apenas publicará, no seu sítio de internet, as informações determinadas por disposição legal imperativa, considerando-se as demais referidas nos artigos 288.º e 289.º, do Código das Sociedades Comerciais, vedadas por proibição estatutária, sem prejuízo da sua disponibilização aos accionistas nos termos legalmente previstos.

7. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral, salvo eventuais convites que lhes sejam expressamente dirigidos para o efeito pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

8. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

9. As abstenções não serão contadas para quaisquer deliberações.

Artigo 12º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com uma antecedência mínima de trinta dias, devendo da respetiva convocatória constar a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3. A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Presidente da respectiva Mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data, com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada, aplicando-se à Assembleia que reúna na segunda data as regras relativas à Assembleia em segunda convocação.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 13º

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade e praticar todos os actos necessários ou convenientes à prossecução das actividades compreendidas no seu objecto social, designadamente:

- a) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
- b) Assegurar que a Sociedade possui uma estrutura adequada e transparente, capaz de promover uma gestão efectiva e prudente, tanto a nível individual como do Grupo, garantindo, ainda, um adequado fluxo de informação entre os respetivos órgãos de administração e fiscalização e entre estes e as funções de controlo interno e, sempre que necessário, a direcção de topo;
- c) Definir as políticas gerais e a estratégia da Sociedade, aprovando os planos estratégicos, de negócios e operacionais, bem como o orçamento e os documentos legais de prestação de contas;
- d) Definir as políticas de risco globais da Sociedade, incluindo a sua tolerância/apetência para o risco e o seu quadro de gestão de riscos;
- e) Definir uma política de selecção, avaliação e sucessão de pessoas com funções essenciais na Sociedade, bem como um quadro de remunerações consentâneo com as estratégias de risco;

- f) Assegurar a criação de um quadro de controlo interno adequado e eficaz, que inclua funções eficientes de controlo de riscos, *compliance* e auditoria interna, bem como de um quadro de informação financeira e contabilística adequado.
- g) Tomar todas as decisões que considere estratégicas, em função do seu montante, do seu risco ou das suas características especiais;
- h) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- i) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários, nos termos admitidos por lei;
- j) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis;
- l) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as suas normas de funcionamento interno;
- m) Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- n) Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente, durando o mandato dos cooptados até ao termo do período para o qual os Administradores substituídos tenham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte;
- o) Elaborar o Relatório Anual de Gestão, o Balanço e as Contas do Exercício, submetendo-os à apreciação da Assembleia Geral;
- p) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de quinze membros.
2. Não designando a Assembleia Geral a Presidência do Conselho de Administração, este órgão escolherá o seu Presidente, podendo, se assim o deliberar, designar ainda um ou mais Vice-Presidentes.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é renovável uma ou mais vezes.

4. A responsabilidade dos Administradores deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei, na importância mínima legalmente fixada, a qual se manterá em todos os casos de renovação de mandato.

Artigo 15º

(Reuniões e Deliberações)

1. As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho, pelo menos uma vez em cada três meses e sempre que o respectivo Presidente ou outros dois administradores as convocarem.

2. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, nos termos legalmente previstos.

3. Será permitido que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, bem como o voto por correspondência, nos termos e com as formalidades legais previstas.

4. Três faltas a reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas durante o respectivo mandato, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem à falta definitiva do administrador faltoso.

5. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo 16º

(Delegação de Poderes e Comissão Executiva)

1. O Conselho de Administração pode delegar, em dois ou mais administradores, os poderes previstos no artigo 407º do Código das Sociedades Comerciais.

2. O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição da Comissão Executiva e o respectivo Presidente e o

modo de funcionamento desta, podendo a Comissão Executiva ter ainda um Vice-Presidente designado do mesmo modo.

3. O Presidente da Comissão Executiva, que terá voto de qualidade nas respetivas reuniões, deve:

a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;

b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração.

c) Coordenar as actividades da Comissão Executiva, dirigindo as respectivas reuniões e velando pela execução das deliberações.

4. A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento, nas quais constarão necessariamente as seguintes especificações:

a) Embora seja permitida a representação, a Comissão Executiva apenas poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros;

b) A Comissão Executiva reunirá sempre que os interesses sociais assim o exijam e, pelo menos, duas vezes por mês.

5. O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

Artigo 17.º

(Outras Comissões ou Comitês)

1. O Conselho de Administração poderá deliberar a criação de outras comissões ou comitês, para além da Comissão Executiva.

2. Uma vez aprovada a sua criação, cada comissão ou comité disporá de um Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Comissão de Auditoria

Artigo 18.º

(Competência)

Para além das restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei, cabe à Comissão de Auditoria, em particular:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
- f) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- g) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- h) Propor à Assembleia Geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- i) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- j) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade.

Artigo 19.º

(Composição)

1. A Comissão de Auditoria é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, um dos quais será o seu Presidente.

2. Os membros da Comissão de Auditoria são designados pela Assembleia Geral em simultâneo com os restantes membros do Conselho de Administração, devendo as listas propostas para este último órgão discriminar os membros que

se destinam a integrar a Comissão de Auditoria e indicar o respectivo Presidente.

Artigo 20.º

(Reuniões e Deliberações)

1. Cabe ao Presidente da Comissão de Auditoria convocar e dirigir as reuniões da Comissão de Auditoria, dispondo de voto de qualidade.
2. A Comissão de Auditoria reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada dois meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
3. A Comissão de Auditoria reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o Presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional, ou por meios telemáticos, nos termos legalmente previstos.
4. Para que a Comissão de Auditoria possa deliberar, é necessária a presença da maioria dos seus membros.
5. Considera-se existir falta definitiva de um membro da Comissão de Auditoria, susceptível de ser declarada pelo referido órgão, quando o mesmo faltar a um mínimo de 3 reuniões seguidas, ou interpoladas, sem que exista justificação aceite por aquele órgão, devendo neste caso proceder-se à sua substituição nos termos legais.

Secção IV

Revisor Oficial de Contas

Artigo 21.º

(Designação e Competência)

1. A Assembleia Geral deverá cometer a verificação e exame das contas a um Revisor Oficial de Contas, ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, não pertencente a qualquer outro órgão da sociedade.
2. O Revisor Oficial de Contas da sociedade e o seu suplente são designados pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria.
3. O Revisor Oficial de Contas exerce funções previstas na lei e no contrato de sociedade, podendo ainda ser ouvido sobre quaisquer assuntos, a pedido dos Presidentes do Conselho de Administração ou da Comissão de Auditoria.

Secção V

Secretário da Sociedade

Artigo 22.º

(Designação e Competência)

1. O Secretário da Sociedade e o seu suplente são designados pelo Conselho de Administração, e a duração das suas funções coincidirá com o mandato do Conselho de Administração que o designar.
2. As competências do Secretário da Sociedade são as previstas na lei.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 23º

(Vinculação da Sociedade)

1. Sem prejuízo dos casos em que a lei atribua imperativamente a representação da sociedade a um só administrador, a Sociedade é vinculada:
 - a) Pelo Presidente do Conselho de Administração, conjuntamente com outro administrador;
 - b) Por dois Administradores que integrem a Comissão Executiva;
 - c) Por dois Administradores que integrem a Comissão de Auditoria, no âmbito da respectiva competência;
 - d) Por um dos membros do Conselho de Administração e um procurador, nos precisos termos da respectiva procuração;
 - c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações;
2. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.
3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador.

Artigo 24º

(Aplicação de Resultados e Distribuição Antecipada de Lucros)

1. Com o respeito pelo estabelecido por lei e regulamentação aplicável quanto a reservas obrigatórias, a Assembleia Geral delibera livremente sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício, podendo, nomeadamente, deliberar a sua não distribuição aos accionistas sempre que o interesse social o justificar, ficando desde já expressamente afastado o disposto no artigo 294º do Código das Sociedades Comerciais.

3. A Sociedade poderá, nos termos da lei, fazer adiantamentos sobre lucros aos accionistas.

Artigo 25º

(Remuneração e Pensões)

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas serão fixadas pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Vencimentos ou Comité de Remunerações, por aquela designado, por períodos de três anos.

2. A remuneração dos Administradores pode consistir, parcialmente, numa percentagem sobre os lucros apurados, que não poderá exceder, globalmente um por cento desses lucros, deduzidos do montante levado a reserva legal.

4. Os membros executivos do Conselho de Administração terão direito a uma pensão complementar de reforma, por velhice ou invalidez, de acordo com regulamento aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 26º

(Dissolução e liquidação)

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.